



APELAÇÃO CÍVEL n° 0000253-57.2015.814.0014
APELANTE: MARIA CLAUDIA VENTURA DE SA PENSADOR
ADVOGADO: ADRIANA FARIAS SIMOES, OAB/PA N. 8514, FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES, OAB/PA N. 19.345.
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO LYNCH
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – MÉRITO: EXTINÇÃO DO FEITO PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – DECISÃO NÃO RECORRIDA – PRECLUSÃO – INTIMAÇÃO PESSOAL – DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Á UNANIMIDADE.

1. Se houve decisão anterior, não recorrida, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais, deixando a parte autora de cumprir com tal determinação judicial, como no caso em tela, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.
2. Assim, preclusa a oportunidade de irresignar-se contra tal determinação em sede de apelação, de sorte que, a extinção pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte.
3. Recurso Conhecido e Improvido. À Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL tendo como sentenciante o Juízo da Vara Única da Comarca de Capitão Poço e apelante MARIA CLAUDIA VENTURA DE SA PENSADOR e apelado ESTADO DO PARÁ.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

Belém (PA), 19 de dezembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL nº 0000253-57.2015.814.0014
APELANTE: MARIA CLAUDIA VENTURA DE SA PENSADOR
ADVOGADO: ADRIANA FARIAS SIMOES, OAB/PA N. 8514, FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES, OAB/PA N. 19.345.
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO LYNCH
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de RECURSO de APELAÇÃO interposto por MARIA CLAUDIA VENTURA DE SA PENSADOR, inconformada com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, que, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por si em face do ESTADO DO PARÁ, ora apelado, extinguiu o feito sem resolução de mérito.

A ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo ser policial militar, na graduação de cabo, objetivando por meio desta ação que o Estado permita a realização de exames médicos e físico concernentes ao curso de formação de sargentos 2014, e em caso de aprovação que a mesma seja matriculada no referido curso, pelo critério de antiguidade, vez que preenche os requisitos legais.

Às fls. 37 fora indeferido os benefícios da justiça gratuita, determinando que a requerente procedesse o recolhimento das custas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 257 do CPC. Fora certificado às fls. 38 que decorreu o prazo de 30 sem a manifestação da parte quanto ao recolhimento de custas.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 39-39/verso) que, considerando a ausência de recolhimento de custas necessárias para a distribuição do feito, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I e §1º c/c 257 do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais pertinentes, devendo a mesma ser intimada para pagar em 05 dias.

Inconformada, MARIA CLAUDIA VENTURA DE SA PENSADOR apresentou recurso de apelação (fls. 41-44).

Consta das razões recursais que a apelante é cabo da Polícia Militar e não pode arcar sozinha com as custas processuais, por ter comprometida a sua renda familiar, salientando que a jurisprudência tem entendimento de que para a concessão da assistência judiciária gratuita, basta a simples declaração de pobreza, juntando precedentes afim de ratificar suas arguições, oportunidade em que requer a reforma da sentença.

Apelação recebida em seu duplo efeito (fls 48).



Em contrarrazões (fls. 65-71), o ora apelado pugna pela manutenção da sentença ora vergastada.

Coube, por distribuição, a relatoria do feito ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (fl.51).

Às fls. 53 o Desembargador José Maria Teixeira do Rosário se declarou impedido para atuar no feito, por força do artigo 144, inciso IX, do CPC, cabendo-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 54).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo Conhecimento e provimento do presente recurso de apelação (fls. 58-60).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, e dispensado do preparo em face do objeto do recurso, conheço-o, passando a proferir voto.

MÉRITO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a ação, nos termos do art. 267, inc. I e §1º c/c 257 do CPC/73, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja: a falta de recolhimento das custas iniciais.

Verifica-se que pela decisão de folhas 37 o douto magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado pela parte autora na petição inicial e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias.

Posteriormente, a Secretaria do Juízo certificou a folhas 38 que a parte autora não cumpriu a determinação de recolhimento das custas processuais, o que ensejou a extinção do processo. Em seguida, sobreveio a sentença que julgou extinto o processo por falta de preparo prévio (fls.39).

No contexto dos autos, entendo que a desídia da recorrente em cumprir a decisão que determinou o recolhimento das custas motivou a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a Autora teve prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas iniciais, conforme citado alhures.

Desse modo, não tendo a parte apelante interposto recurso próprio contra o indeferimento do pedido de justiça gratuita, opera-se a preclusão para discutir a matéria. A falta de recolhimento das custas tem a consequência processual de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

"AÇÃO DE COBRANÇA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECISÃO NÃO RECORRIDA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUE, REAFIRMANDO A QUESTÃO, APLICA O EFEITO JURÍDICO PREVISTO PARA O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO



LÓGICA. Se o juiz indefere o benefício da justiça gratuita e determina o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito, não tendo a parte, apresentado qualquer insurgência a tempo e modo, não pode, posteriormente, recorrer da sentença que efetivamente aplica o efeito jurídico decorrente da lei, haja vista a preclusão lógica. O recurso agora interposto revela comportamento contraditório do recorrente, que aceitou a primeira decisão e, em um segundo momento se insurgiu contra outro decisum, ferindo, ainda, a cláusula geral da boa-fé objetiva e violando a proibição do venire contra factum proprium. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.057636-7/001, Relator: Des. Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/11/2015, publicação da sumula em 20/11/2015). INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS , VI E DO - INTIMAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. Mantida a decisão que indeferiu a assistência judiciária e não tendo a parte autora providenciado o recolhimento das custas processuais e nem recorrido, em tempo hábil e adequadamente da decisão, deve ser mantida a extinção do processo com base nos artigos , VI e do . (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.233662-1/001, Relator: Des. Cabral da Silva, 10ª CÂM. CÍVEL, julgamento em 18/06/2013, publicação da sumula em 12/07/2013)

Desta feita, verifica-se que o magistrado a quo agiu em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC/73, vigente a época da prolação da sentença, não havendo razões para a sua reforma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso, porém Nego-lhe Provimento, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém (PA), 19 de dezembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora